ACÓRDÃO - AC00 - 1024/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4831/2022
PROTOCOLO	: 2165360
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO BASICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE RIO BRILHANTE/MS
JURISDICIONADO	: MIQUEIAS AUGUSTO FERREIRA NANTES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DE BALANCETES MENSAIS – INTEMPESTIVIDADE DA ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERAVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR – DIVERGÊNCIA NA ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT DO EXERCÍCIO ANTERIOR – PAGAMENTO DE PESSOAL ALHEIO AS AÇÕES CONSIDERADAS DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PARA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA – APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – CONTAS IRREGULARES – MULTA.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, em razão da intempestividade no encaminhamento de balancetes mensais, da intempestividade e da divergência na abertura dos créditos adicionais por superávit do exercício anterior, do pagamento de pessoal alheio as ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para educação básica pública, e da aplicação indevida dos recursos do FUNDEB, bem como aplicada a multa ao responsável, com fulcro nos termos do inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Brilhante/MS**, exercício **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Miqueias Augusto Ferreira Nantes**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar

Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises: 1- Intempestividade no encaminhamento de balancetes mensais; 2- Intempestividade da abertura dos créditos adicionais por superavit do exercício anterior; 3- Divergência na abertura dos créditos adicionais por superávit do exercício anterior; 4- Pagamento de pessoal alheio as ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para educação básica pública; 5- Aplicação dos recursos do FUNDEB; e pela aplicação de **multa** equivalente a **50 UFERMS**, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Brilhante/MS, exercício de 2021, gestão do Sr. Miqueias Augusto Ferreira Nantes.

Ao final da instrução processual, a equipe da Força-Tarefa – Contas Anuais, conforme análise ANA – FTCA – 5033/2023, peça 65, concluiu que a prestação de contas do FUNDEB de Rio Brilhante/MS, exercício de 2021, não está em conformidade, em seus aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis, opinando pela impropriedade e Irregularidade, dos seguintes tópicos:

1. Intempestividade da abertura dos créditos adicionais por superavit do exercício anterior;
2. Divergência na abertura dos créditos adicionais por superávit do exercício anterior;
3. Pagamento de pessoal alheio as ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para educação básica pública.
4. Aplicação dos recursos do FUNDEB.

A Auditoria, por meio do Parecer GACS LLRP – 11645/2022, peça 51, e o Ministério Público de Contas, através do Parecer 1ª PRC – 9183/2023, peça 67, opinaram pela irregularidade da prestação de contas.

Após a manifestação dos órgãos de apoio, os gestores foram intimados a se pronunciar sobre as irregularidades apontadas, conforme Termo de Intimação nº 505/2023 e 506/2023, apresentaram respostas as peças 53 e 54.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas não contém todas as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento

da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos.

Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício estão corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

Entretanto, Força-Tarefa – Contas Anuais, a Auditoria e o Ministério Público de Contas, constataram os seguintes achados:

1. Intempestividade da abertura dos créditos adicionais por superavit do exercício anterior;
2. Divergência na abertura dos créditos adicionais por superávit do exercício anterior;
3. Pagamento de pessoal alheio as ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para educação básica pública.
4. Aplicação dos recursos do FUNDEB.

1. ORÇAMENTO

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao Fundo um montante de R$ 30.345.000,00, sendo que houve alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais, para R$ 38.062.000,00, conforme Balanço Orçamentário – Anexo 12, peça nº 19.

2. BALANÇO GERAL

O Balanço Patrimonial do exercício de 2021 apresentou disponibilidades financeiras em caixa e equivalentes de caixa, conforme o Anexo 14 – Balanço Patrimonial, peça n 21.

3. CONCLUSÃO

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, observamos que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Brilhante/MS, não se encontram em conformidade com as determinações estabelecidas no art. 42, inciso VIII, da LCE nº 160/2012, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, assim como na Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Dessa forma, permaneceram sem o devido saneamento as seguintes irregularidades:

1. Intempestividade da abertura dos créditos adicionais por superavit do exercício anterior;
2. Divergência na abertura dos créditos adicionais por superávit do exercício anterior;
3. Pagamento de pessoal alheio as ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para educação básica pública.
4. Aplicação dos recursos do FUNDEB.

Diante de tudo, mesmo após as justificativas e apresentação de novos documentos, a prestação de contas ainda apresenta irregularidades, portanto, não elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar nº 101/2.000, Lei Federal nº 4.320/1.964, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho a Análise da Divisão de Fiscalização da Educação, a Análise da Força-Tarefa e os Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Brilhante/MS, exercício 2021, sob a responsabilidade do Sr. Miqueias Augusto Ferreira Nantes, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, visto que permaneceram as seguintes irregularidades apontadas nas análises:

1. Intempestividade no encaminhamento de balancetes mensais;

2. Intempestividade da abertura dos créditos adicionais por superavit do exercício anterior;

3. Divergência na abertura dos créditos adicionais por superávit do exercício anterior;

4. Pagamento de pessoal alheio as ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para educação básica pública.

5. Aplicação dos recursos do FUNDEB.

II - Pela aplicação de multa equivalente a 50 UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão e pela aplicação de multa ao gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

MRMAM/MFGM